



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05785/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
ASSINAÇÃO DE PRAZO À
AUTORIDADE COMPETENTE
PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00199/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05785/09** é alusivo à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, do servidor **Renato Rêgo Barros Neto**, matrícula nº **44.814-5**, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 45**).

Após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ encaminhada pelo interessado (**fls. 58/77**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, concluiu não ter sido comprovado o tempo mínimo de 30 anos de serviço em função de magistério (**fls. 52/53 e 80/82**).

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, este emitiu parecer, da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela baixa de Resolução por este Tribunal, assinando prazo ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPrev, para que apresente justificativas acerca dos fatos apurados pelo Corpo Técnico, em seu Relatório de fls. 80/82 (**fls. 84 e 90**).

VOTO DO RELATOR:

Voto pela assinação do prazo de trinta dias ao Presidente da PBprev, **Sr. João Bosco Teixeira**, para as providências cabíveis.

Findo o mencionado prazo, deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo.

¹ Doc. TC Nº 13443/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05785/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05785/09**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de **trinta dias** ao Presidente da PBPrev, **Sr. João Bosco Teixeira**, para as providências cabíveis ao restabelecimento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, do servidor **Renato Rêgo Barros Neto**, matrícula **nº 44.814-5**, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º - Findo o prazo assinado, deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de dezembro de 2.010

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Cons. Flávio Satiro Fernandes

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Representante / Ministério Público Especial